

PROCESSO - A. I. Nº 269200.3023/16-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0114-04/17
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/03/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0020-12/18

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS. Demonstrado que foram incluídas no levantamento fiscal mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cuja fase de tributação se encontra encerrada, além de ausência de prejuízo ao erário estadual em relação as operações com bicicletas já que o ICMS normal calculado com redução da base de cálculo foi utilizado no cálculo do ICMS-ST, não havendo alteração na carga tributária total recolhida aos cofres estaduais. Fatos reconhecidos pelo fiscal autuante. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 4ª JJF Nº 0114-04/17, que julgou Improcedente o Auto de Infração nº 2692003023/16-9, lavrado em 06/12/2016, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$121.511,82 em razão de “*recolhimento efetuado a menos, nos meses de outubro a dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015, em razão de aplicação de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo*”.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 04/07/2017 (fls. 33 a 36) e decidiu pela Improcedência da autuação, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

O presente Auto de Infração acusa o contribuinte de ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS em razão de ter utilizado indevidamente o benefício da redução da base de cálculo nas saídas de aparelhos celulares e bicicletas.

Inicialmente observo que o autuado solicitou que as intimações referentes ao presente processo administrativo, fossem encaminhadas ao seu advogado, Leonardo Sperb de Paola, em relação a quaisquer atos ou decisões relativas ao processo, no endereço e e-mail que indicou, sob pena de nulidade. Registro que não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso II do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável e a forma de intimação e ciência da tramitação de processos ao sujeito passivo se encontra prevista nos artigos 108 e 109 do RPAF/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

No mérito, o contribuinte assevera que, em relação aos aparelhos celulares, trata-se de mercadorias sujeitas à substituição tributária e tiveram o imposto recolhido antecipadamente no momento das entradas no Estado da Bahia, estando encerrada a fase de tributação, em relação as subsequentes saídas internas em território baiano. Diz que equivocadamente, nas saídas, deu o tratamento de operações normais, tributando normalmente, com aplicação do redutor previsto no Decreto nº 7.799. Para comprovar a sua assertiva anexou em meio magnético, Documentos de Arrecadação Estadual- DAES acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimentos emitidos por instituições financeiras do ICMS – ST das aquisições efetuadas durante o período fiscalizado.

Em relação ao item “bicicletas” afirma que o redutor da base de cálculo foi aplicado apenas em relação ao ICMS normal, na condição de componente do cálculo do ICMS-ST, porém, a carga tributária total recolhida ao estado é equivalente a apurada no Auto de Infração.

Assevera que em ambas as situações não causou qualquer prejuízo ao Erário Estadual.

O fiscal autuante, na informação, concorda com o argumento do contribuinte de que as operações com aparelhos celulares não deveriam ter sido tributadas nas saídas já que tais mercadorias tiveram o imposto recolhido por antecipação, encerrando a fase de tributação nas operações internas subsequentes.

Quanto às saídas de bicicletas afirma que após verificar o cálculo do ICMS-ST constatou que a utilização indevida do redutor no cálculo do ICMS normal não causou qualquer prejuízo ao Estado pois a carga tributária total não foi afetada pelo erro cometido.

Cita como exemplo a nota fiscal nº 635.051 de 05/05/2015, demonstrando que o somatório do ICMS normal e o ICMS-ST calculado pela fiscalização de R\$52,45 é idêntico ao destacado no documento fiscal, mesmo com a redução da base de cálculo que serviu de base para a apuração do ICMS normal.. Opina pela insubsistência da infração.

Acato a conclusão do autuante pois observo que efetivamente o produto “aparelho celular” estava sujeito ao regime de substituição tributária, conforme previsto no Anexo I do RICMS não sendo cabível a exigência de tributação nas saídas, mesmo com redução da base de cálculo, tendo em vista que ficou comprovado o pagamento do ICMS por antecipação no momento da entrada dos produtos no território baiano, ficando as saídas internas subsequentes dessas mercadorias desoneradas de tributação.

No que diz respeito às operações de vendas de bicicletas, efetivamente o sujeito passivo reduziu indevidamente a base de cálculo para a apuração do imposto normal, porém, ao calcular o ICMS-ST utilizou como crédito fiscal o valor apurado na forma anteriormente comentada, não acarretando qualquer prejuízo aos cofres estaduais pois a carga tributária total recolhida não sofreu qualquer redução como demonstrado pelo fiscal autuante, não havendo assim nenhuma perda para a arrecadação estadual.

Ante ao exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$100.000,00, a 4^a JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

VOTO

Observo que a decisão da 4^a JJF (Acórdão JJF Nº 0114-04/17) desonerou o sujeito passivo, extinguindo o crédito tributário lançado de R\$121.511,82, (em valores históricos), montante este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

No mérito, a acusação fiscal consiste em “*recolhimento efetuado a menos, nos meses de outubro a dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015, em razão de aplicação de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo*”.

Em sua impugnação, o sujeito passivo alegou, relativamente aos aparelhos celulares, que tiveram o imposto recolhido antecipadamente, no momento das entradas no território baiano. Por esse motivo, o equívoco na redução indevida da base de cálculo nas saídas subsequentes não trouxe prejuízos ao Estado.

Quanto às saídas de bicicletas, alegou que o erro cometido não trouxe prejuízos ao estado da Bahia, pois não alterou a carga tributária total da mercadoria.

Em sua informação fiscal, o autuante acata as alegações defensivas.

A 4^a JJF julgou improcedente o Auto de Infração, acompanhando o opinativo do autuante.

Examinando os elementos dos autos, é possível notar que, efetivamente, os aparelhos celulares se encontravam sujeitos ao regime de substituição tributária pelas entradas, o que significa dizer que não deveriam ter sido tributados nas saídas subsequentes, o que somente confirma a versão do contribuinte, não merecendo reparo a decisão de piso.

Quanto às saídas de bicicletas, noto que, embora o sujeito passivo tenha reduzido a base de cálculo, tal procedimento não trouxe, efetivamente, prejuízos ao erário, pois o sujeito passivo também reduziu o crédito apropriado, gerando efeito nulo para a arrecadação.

Assim, entendo que é improcedente o presente auto de infração, não merecendo reparo a decisão recorrida.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269200.3023/16-9, lavrado contra **GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

WASHINGTON JOSÉ SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS